PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/0244(COD)

3.3.2009

***I
PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo (reformulação)
(COM(2008)0815 – C6-0477/2008 – 2008/0244(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator de parecer: Antonio Masip Hidalgo

(Reformulação – Artigo 80.º-A do Regimento)

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105.º, 107.º, 161.º e 300.º do Tratado CE e no artigo 7.º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. Nos actos modificativos, as partes transcritas de uma disposição existente que o Parlamento pretende alterar, sem que a Comissão o tenha feito, são assinaladas a negrito. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...]. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....23

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo (reformulação) (COM(2008)0815 – C6-0477/2008 – 2008/0244(COD))

(Processo de co-decisão – reformulação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2008)0815),

– Tendo em conta o n.° 2 do artigo 251.° e o n° 1, parágrafo 1 da alínea b), do artigo 63° do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0477/2008),

- Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de Novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos[1],

- Tendo em conta a carta que a Comissão dos Assuntos Jurídicos endereçou à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos em 25 de Fevereiro de 2009, nos termos do n.° 3 do artigo 80.°-A do seu Regimento,

- Tendo em conta os artigos 80.°-A e 51.° do seu Regimento,

- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2009),

A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão concluiu, no seu parecer, que a proposta em apreço não contém alterações de fundo para além das nela identificadas como tal e que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas dos actos anteriores com as referidas alterações, a proposta se cinge à codificação pura e simples dos textos existentes, sem modificações substanciais,

1. Aprova a proposta da Comissão, na redacção resultante da adaptação às recomendações do Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, com as alterações que se seguem;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

[1] JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

Alteração 1

Proposta de directiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Devem ser estabelecidas normas mínimas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo que sejam suficientes para lhes garantir um nível de vida digno e condições de vida equiparáveis em todos os Estados-Membros , tendo em consideração o nível de assistência social a que os cidadãos nacionais têm acesso no Estado-Membro de acolhimento	(11) Devem ser estabelecidas normas mínimas relativas às condições de acolhimento dos requerentes de asilo que sejam suficientes para lhes garantir um nível de vida digno e condições de vida equiparáveis em todos os Estados-Membros , tendo em consideração o nível de assistência social a que os cidadãos nacionais têm acesso no Estado-Membro de acolhimento ***e a especificidade das condições em que se encontram os requerentes de asilo, com especial atenção para as suas necessidades.***

Or. es

Justificação

Existem grandes disparidades entre os Estados-Membros no que se refere ao nível de assistência social. Mesmo que os requerentes de asilo beneficiem de condições materiais de acolhimento equivalentes à assistência prestada nacionais, poderão não beneficiar de condições de vida dignas por não terem família ou outros apoios no país de acolhimento.

Alteração 2

Proposta de directiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de garantir a igualdade de tratamento de todos os requerentes de protecção internacional, bem como a coerência com o actual acervo da UE em matéria de asilo, em especial com a Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do	(13) A fim de garantir a igualdade de tratamento de todos os requerentes de protecção internacional, bem como a coerência com o actual acervo da UE em matéria de asilo, em especial com a Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do

estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, é conveniente alargar o âmbito da presente directiva a fim de abranger os requerentes de protecção subsidiária.	estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida, é conveniente alargar o âmbito da presente directiva a fim de abranger os requerentes de protecção subsidiária. ***A presente directiva deve aplicar-se em todas as fases e a todos os tipos de procedimento relativos a pedidos de protecção internacional e em todos os locais e todas as instalações que acolham requerentes de asilo.***

Or. es

Justificação

Cumpre salientar que as condições de acolhimento devem aplicar-se aos requerentes de asilo que aguardam transferência no âmbito de um procedimento de tipo Dublin, aos requerentes cujos processos se encontrem em fase de admissibilidade, aos requerentes com procedimentos de fronteira ou qualquer outro, aos que se encontram retidos ou mantidos em retenção sob qualquer forma num local de recepção numa fronteira terrestre, aeroporto, esquadra ou qualquer outro local.

Alteração 3

Proposta de directiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Regra geral, os requerentes de protecção internacional não devem ser privados de liberdade.

Or. es

Justificação

O direito a não ser privado arbitrariamente de liberdade é um direito humano fundamental reconhecido pelo artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O artigo 31. ° da Convenção da ONU de 1951 reconhece que não se aplicarão sanções penais (incluindo a detenção desnecessária) aos refugiados e requerentes de asilo que entrem ou se encontrem num território sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença. Desde que o pedido

de asilo tenha um motivo justificado, a retenção só deverá ser utilizada em último recurso.

Alteração 4

Proposta de directiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A retenção de requerentes de asilo deve ser aplicada era conformidade com o princípio de que as pessoas não devem ser retidas apenas por solicitarem protecção internacional, de acordo nomeadamente *com* ***o*** artigo 31.° da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951. Os Estados-Membros devem abster-se, em especial, de aplicar sanções aos requerentes de asilo por motivo de entrada ou presença ilegal no país, não devendo igualmente ser impostas restrições de circulação, a menos que sejam necessárias. A este respeito, a retenção de requerentes de asilo só deve ser permitida em circunstâncias excepcionais definidas com muita clareza na presente directiva e deve respeitar os princípios da necessidade e da proporcionalidade no que se refere à forma e à finalidade da retenção. Nos casos de retenção de requerentes de asilo, estes devem ter direito de recurso junto dos tribunais nacionais.	(16) A retenção de requerentes de asilo deve ser aplicada em conformidade com o princípio de que as pessoas não devem ser retidas apenas por solicitarem protecção internacional, de acordo nomeadamente ***com as obrigações de direito internacional dos Estados-Membros, nomeadamente o*** artigo 31.° da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951. Os Estados-Membros devem abster-se, em especial, de aplicar sanções aos requerentes de asilo por motivo de entrada ou presença ilegal no país, não devendo igualmente ser impostas restrições de circulação, a menos que sejam necessárias. A este respeito, a retenção de requerentes de asilo só deve ser permitida em circunstâncias excepcionais definidas com muita clareza na presente directiva e deve respeitar os princípios da necessidade e da proporcionalidade no que se refere à forma e à finalidade da retenção. Nos casos de retenção de requerentes de asilo, estes devem ter direito de recurso junto dos tribunais nacionais.

Or. es

Justificação

Acrescentam-se as referências em questão para sublinhar a importância de que se reveste o respeito das normas internacionais em matéria de direitos humanos no âmbito da presente directiva. As medidas de retenção deverão respeitar não só a norma nacional aplicável, mas também as obrigações de direito internacional dos Estados-Membros.

Alteração 5

Proposta de directiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, a presente directiva procura assegurar o respeito integral da dignidade humana e promover a aplicação dos artigos 1.°, 6.°, 7.°, 18.°, 24.° e 47.° da referida Carta e deve ser aplicada em conformidade com estas disposições.	(26) A presente directiva respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, a presente directiva procura assegurar o respeito integral da dignidade humana e promover a aplicação dos artigos 1.° , ***4.°,*** 6.°, 7.°, 18.°, 24.° e 47.° da referida Carta e deve ser aplicada em conformidade com estas disposições .

Or. es

Justificação

No âmbito da presente directiva, é relevante fazer uma referência ao artigo 4. ° da Carta, que proíbe os tratamentos desumanos e degradantes.

Alteração 6

Proposta de directiva
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O titular do documento beneficia dos direitos que a presente directiva confere aos requerentes de asilo.	***Não se exigirão documentos adicionais para beneficiar*** dos direitos que a presente directiva confere aos requerentes de asilo.

Or. es

Justificação

Um único documento deverá ser suficiente para certificar o estatuto do requerente de asilo e os seus direitos e benefícios.

Alteração 7

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2 – introdução

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Q***uando se revele necessário e com base numa apreciação individual de cada caso, os Estados-Membros podem manter um requerente retido num determinado lugar, em conformidade com a legislação nacional, se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas menos coercivas. Os requerentes só podem ser retidos num determinado lugar:	2. ***Em circunstâncias excepcionais e*** quando se revele necessário e com base numa apreciação individual de cada caso, os Estados-Membros podem manter um requerente retido num determinado lugar, em conformidade com a legislação nacional, se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas menos coercivas. Os requerentes só podem ser retidos num determinado lugar:

Or. es

Justificação

O direito à saúde é um direito humano fundamental reconhecido pelo artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O artigo 31. ° da Convenção da ONU de 1951 reconhece que não se aplicarão sanções penais (incluindo a detenção desnecessária) aos refugiados e requerentes de asilo que entrem ou se encontrem num território sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença. Desde que o pedido de asilo tenha um motivo justificado, a retenção só deverá ser utilizada em último recurso.

Alteração 8

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A fim de ***determinar, comprovar ou*** verificar a respectiva identidade ou nacionalidade;	a) A fim de verificar a respectiva identidade ou nacionalidade *caso o* ***requerente de asilo se recuse a cooperar no processo de verificação;***

Or. es

Justificação

Como toda a limitação a uma liberdade ou a um direito fundamental, as restrições ao direito à liberdade deveriam ser definidas deforma restritiva. Torna-se, pois, necessário precisar de forma mais rigorosa este artigo afim de clarificar o âmbito da retenção de requerentes de asilo.

A verificação da identidade e/ou nacionalidade não é uma razão suficiente para a retenção, a menos que o requerente de asilo se recuse a cooperar de boa fé no processo de identificação.

Alteração 9

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***A*** fim de determinar os elementos em que se baseia o seu pedido de asilo e que noutras circunstâncias se possam extraviar;	b) ***No âmbito da entrevista preliminar, a*** fim de determinar os elementos em que se baseia o seu pedido de asilo e que noutras circunstâncias se possam extraviar;

Or. es

Justificação

Como toda a limitação a uma liberdade ou a um direito fundamental, as restrições ao direito à liberdade deveriam ser definidas deforma restritiva. Torna-se, pois, necessário precisar de forma mais rigorosa este artigo afim de clarificar o âmbito da retenção de requerentes de asilo.

A excepção ao princípio geral não pode ser utilizada para justificar a retenção durante todo o processo de determinação do estatuto de refugiado.

Alteração 10

Proposta de directiva
Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) se a protecção da segurança nacional e da ordem pública o exigir.	d) se a protecção da segurança nacional e da ordem pública o exigir ***e haja provas de que o requerente pode representar um risco real e actual para esses princípios.***

Or. es

Justificação

Como toda a limitação a uma liberdade ou a um direito fundamental, as restrições ao direito à liberdade deveriam ser definidas deforma restritiva. Torna-se, pois, necessário precisar de forma mais rigorosa este artigo afim de clarificar o âmbito da retenção de requerentes de asilo.

A excepção da segurança nacional tão-pouco deverá ser uma regra geral. Deverá, pois, restringir-se à existência de provas sobre o risco real e imediato que representaria o requerente

Alteração 11

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A retenção deve ser decretada pelo período mais breve possível. Em especial a retenção decidida ao abrigo do n.° 2, alíneas a), b) e c), do artigo 8.° não deve exceder o tempo razoavelmente necessário para cumprir as formalidades administrativas exigidas a fim de obter informações sobre a nacionalidade do requerente de asilo ou sobre os elementos em que o seu pedido se baseia, bem como para a tramitação do processo que apreciará o seu direito de entrada no território.	1. A retenção deve ser decretada pelo período mais breve possível. Em especial a retenção decidida ao abrigo do n.° 2, alíneas a), b) e c), do artigo 8.° não deve exceder o tempo razoavelmente necessário para cumprir as formalidades administrativas exigidas a fim de obter informações sobre a nacionalidade ***ou a identidade*** do requerente de asilo ou sobre os elementos em que o seu pedido se baseia, bem como para a tramitação do processo que apreciará o seu direito de entrada no território.

Or. es

Alteração 12

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os atrasos do procedimento administrativo que não se devam ao requerente de asilo não podem justificar a prorrogação da	***Tais procedimentos administrativos deverão ser tramitados com a devida diligência.*** Os atrasos do procedimento

retenção.	administrativo que não se devam ao requerente de asilo não podem justificar a prorrogação da retenção.
	Or. es

Alteração 13

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A retenção deve ser decretada pelas autoridades judiciais. Em casos urgentes, pode ser ordenada por autoridades administrativas, mas nesse caso a decisão deve ser confirmada pelas autoridades judiciais no prazo de *72* horas a contar do início da retenção. Se a autoridade judicial competente considerar que a retenção é ilegal ou se não for tomada qualquer decisão no prazo de 72 horas, o requerente de asilo em questão deve ser libertado imediatamente.	2. A retenção deve ser decretada pelas autoridades judiciais. Em casos urgentes, pode ser ordenada por autoridades administrativas, mas nesse caso a decisão deve ser confirmada ***imediatamente*** pelas autoridades judiciais no prazo ***máximo*** de *48* horas a contar do início da retenção. Se a autoridade judicial competente considerar que a retenção é ilegal ou se não for tomada qualquer decisão no prazo de 48 horas, o requerente de asilo em questão deve ser libertado imediatamente.
	Or. es

Justificação

Os requerentes de asilo não são criminosos. Muito pelo contrário, a sua determinação política em favor da Liberdade constitui um exemplo para muitas pessoas no seu país de origem. Se quisermos que a Europa seja uma referência mundial na luta pela Liberdade, os requerentes de asilo deveriam ser objecto de um tratamento privilegiado e o prazo de 72 horas reduzido. Nos termos do n.° 3 do artigo 5. ° da CEDH que estabelece que o direito a apresentar-se a um juiz deverá concretizar-se "imediatamente", cumpre utilizar a fórmula, "imediatamente" afim de assinalar a adequação às circunstâncias pontuais no período máximo de 48 horas.

Alteração 14

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os requerentes de asilo em regime de retenção devem ser imediatamente informados dos motivos da retenção, da sua duração máxima e dos meios previstos na legislação nacional para contestar a decisão de retenção, ***numa língua que seja razoável presumir que*** os requerentes ***compreendem***.	4. Os requerentes de asilo em regime de retenção devem ser imediatamente informados dos motivos da retenção, da sua duração máxima e dos meios previstos na legislação nacional para contestar a decisão de retenção, numa língua que os requerentes ***compreendam***.

Or. es

Justificação

A presente alteração visa assegurar o respeito do n.° 2 do artigo 5. ° da CEDH. Segundo a interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a pessoa em questão dever ser informada, numa linguagem simples e não técnica, sobre as razões da detenção, deforma a poder contestá-la em justiça

Alteração 15

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A manutenção da retenção deve ser examinada **por *uma*** autoridade judicial a intervalos razoáveis, ***quer*** a pedido do requerente de asilo quer oficiosamente.	5. A manutenção da retenção deve ser ***revista oficiosamente pela*** autoridade judicial a intervalos razoáveis *e/ou,* a pedido do requerente de asilo, ***quando as circunstâncias se alterarem ou surjam novas informações que afectem os fundamentos da retenção.***

Or. es

Justificação

A retenção deverá ser revista periodicamente pela autoridade judicial, no que respeita à sua legalidade e necessidade, independentemente do facto de o requerente o ter solicitado ou não.

Acresce que o n.° 4 do artigo 5. ° da CEDH consagra o direito de qualquer pessoa privada de liberdade a recorrer a um tribunal, afim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção. Os requerentes de asilo que se encontrem nessa situação devem poder exercer esse direito.

Alteração 16

Proposta de directiva
Artigo 9 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os Estados-Membros devem garantir o acesso gratuito a assistência jurídica e/ou representação em casos de retenção, ***quando o requerente de asilo não puder pagar os custos correspondentes.***	6. Os Estados-Membros devem garantir o acesso *efectivo* gratuito a assistência jurídica e/ou representação. *Em qualquer* ***dos casos, os requerentes de asilo podem optar pela assistência jurídica o representação privada, se tal o desejarem.***

Or. es

Justificação

Os Estados-Membros velarão por que o requerente de asilo beneficie efectivamente de acesso a assistência jurídica e/ou representação.

A assistência jurídica e/ou a representação são gratuitas. O requerente de asilo não deveria ter de provar que não pode pagar os custos referentes à assistência jurídica ou à representação. Poderá sempre optar pela assistência jurídica ou representação privada. O acesso à assistência jurídica e/ou representação é regulado pelo direito nacional.

Alteração 17

Proposta de directiva
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem garantir que os requerentes de asilo em regime de retenção recebam imediatamente	3. Os Estados-Membros devem garantir que os requerentes de asilo em regime de retenção recebam imediatamente

informações actualizadas sobre as regras aplicáveis nas instalações em que se encontram e que lhes sejam indicados os respectivos direitos e deveres, numa língua ***que seja razoável presumir que os requerentes compreendem.***	informações actualizadas sobre as regras aplicáveis nas instalações em que se encontram e que lhes sejam indicados os respectivos direitos e deveres, numa língua **que** ***compreendam.***

Or. es

Justificação

A presente alteração visa assegurar o respeito do n.° 2 do artigo 5. ° da CEDH. Segundo a interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a pessoa em questão dever ser informada, numa linguagem simples e não técnica, sobre as razões da detenção, deforma a poder contestá-la em justiça.

Alteração 18

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sempre que sejam retidos menores deve ser-lhes dada oportunidade de participar em actividades de lazer, tais como actividades lúdicas e recreativas adequadas às respectivas idades.	2. Sempre que sejam retidos menores deve ser-lhes dada oportunidade de participar em actividades de lazer, tais como actividades lúdicas e recreativas adequadas às respectivas idades, ***bem como actividades ao ar livre.***

Or. es

Justificação

Cumpre prever actividades ao ar livre, afim de favorecer o desenvolvimento fisico e psíquico dos menores.

Alteração 19

Proposta de directiva
Artigo 11 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As pessoas com necessidades especiais	5. As pessoas com necessidades especiais

não devem ser retidas, a menos que um exame individual da respectiva situação efectuado por um profissional qualificado ateste que a sua saúde, incluindo a saúde mental, e bem-estar não se agravarão em resultado da retenção.	não devem ser retidas, a menos que um exame individual da respectiva situação efectuado por um profissional qualificado ***e independente*** ateste que a sua saúde, incluindo a saúde mental, e bem-estar não se agravarão em resultado da retenção.

Or. es

Justificação

O profissional deve ser independente afim de assegurar uma análise independente.

Alteração 20

Proposta de directiva
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O acesso ao sistema de ensino não pode ser adiado por um período superior a três meses a contar da data de depósito do pedido de protecção internacional pelo menor ou pelos seus pais.	2. O acesso ao sistema de ensino deve ser garantido logo que possível após a apresentação do pedido de protecção internacional e, de qualquer modo, não pode ser adiado por um período superior a três meses a contar da data de depósito do pedido de protecção internacional pelo menor ou pelos seus pais.

Or. es

Justificação

Deve garantir-se a escolarização dos menores logo que possível, afim formação adequada.

Alteração 21

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes têm acesso ao mercado de trabalho o mais tardar 6 meses após a	1. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes têm ***efectivamente*** acesso ao mercado de trabalho ***logo que***

data de apresentação do pedido de protecção internacional.	***possível e, de qualquer modo,*** o mais tardar 6 meses após a data de apresentação do pedido de protecção internacional.

Or. es

Justificação

É importante que os requerentes de protecção internacional possam procurar emprego logo que seja possível. O direito ao trabalho é essencial para proteger os requerentes de asilo contra a exclusão social, promover a sua auto-suficiência e facilitar a sua reintegração aquando do regresso aos países de origem. Pelo contrário, restringir o acesso ao mercado de trabalho implica custos sociais adicionais para o Estado de acolhimento e pode favorecer o aumento do trabalho ilegal.

Alteração 22

Proposta de directiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem decidir em que condições é concedido ao requerente o acesso ao mercado de trabalho, nos termos da respectiva legislação nacional, sem limitar ***indevidamente*** o acesso dos requerentes de asilo ao mercado de trabalho.	2. Os Estados-Membros devem decidir em que condições é concedido ao requerente o acesso ao mercado de trabalho, nos termos da respectiva legislação nacional, sem limitar ***nem atrasar*** o acesso *efectivo* dos requerentes de asilo ao mercado de trabalho.

Or. es

Justificação

A margem de apreciação que a Directiva deixa aos Estados-Membros para impor condições adicionais aos requerentes que tenham já obtido acesso ao mercado de trabalho implica, na prática, restrições ao referido acesso. Como exemplo de tais restrições podem referir-se o estabelecimento do requisito de solicitar autorizações de trabalho, a limitação do acesso a determinados sectores da economia ou a redução do tempo de trabalho. Por outro lado, a redução das disparidades nacionais pode contribuir para reduzir os movimentos secundários.

Alteração 23

Proposta de directiva
Artigo 17 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Ao calcularem o montante da assistência a atribuir, os Estados-Membros devem garantir que o valor total das condições materiais de acolhimento à disposição dos requerentes de asilo seja equivalente ao montante recebido, a título de assistência social, pelos cidadãos nacionais que solicitem tal tipo de assistência. ***Quaisquer diferenças neste domínio devem ser devidamente justificadas.***	5. Ao calcularem o montante da assistência a atribuir, os Estados-Membros devem garantir que o valor total das condições materiais de acolhimento à disposição dos requerentes de asilo seja equivalente ao montante recebido, a título de assistência social, pelos cidadãos nacionais ***em situação semelhante*** que solicitem tal tipo de assistência.

Or. es

Justificação

Existem grandes diferenças entre os Estados-Membros no que se refere ao nível de assistência social. Mesmo que os requerentes de asilo beneficiem de condições materiais de acolhimento equivalentes à assistência prestada nacionais, poderão não beneficiar de condições de vida dignas por não terem família ou outros apoios no país de acolhimento.

Alteração 24

Proposta de directiva
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ter em conta a situação específica das pessoas com necessidades especiais na legislação nacional de transposição da presente directiva. As pessoas vulneráveis, designadamente os menores, os menores não acompanhados, os deficientes, os idosos, as grávidas, as famílias monoparentais com filhos menores, as vítimas de tráfico, as pessoas com problemas de saúde mental e as pessoas que tenham sido sujeitas a actos de tortura, violação ou outras formas graves de	1. Os Estados-Membros devem ter em conta a situação específica das pessoas com necessidades especiais na legislação nacional de transposição da presente directiva. As pessoas vulneráveis, designadamente os menores, os menores não acompanhados, os deficientes, os idosos, as grávidas, as famílias monoparentais com filhos menores, as vítimas de tráfico, ***as vítimas de mutilação genital feminina,*** as pessoas com problemas de saúde mental e as pessoas que tenham sido sujeitas a actos de tortura,

violência psicológica, física ou sexual devem ser sempre consideradas pessoas com necessidades especiais.	violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual devem ser sempre consideradas pessoas com necessidades especiais.

Or. es

Justificação

Deve prestar-se uma especial atenção às vítimas de mutilação genital feminina.

Alteração 25

Proposta de directiva
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem prever em legislação nacional procedimentos que permitam identificar, imediatamente após a apresentação de um pedido de protecção internacional, se o requerente tem necessidades especiais e indicar a natureza dessas necessidades. Os Estados-Membros devem assegurar apoio às pessoas com necessidades especiais no decurso do procedimento de asilo, prevendo em simultâneo o acompanhamento adequado da situação.	2. Os Estados-Membros devem prever em legislação nacional procedimentos que permitam identificar, imediatamente após a apresentação de um pedido de protecção internacional, se o requerente tem necessidades especiais e indicar a natureza dessas necessidades. Os Estados-Membros devem assegurar apoio às pessoas com necessidades especiais no decurso do procedimento de asilo, prevendo em simultâneo o acompanhamento adequado da situação, ***seja qual for o momento em que se identifiquem tais necessidades.***

Or. es

Justificação

A identificação de pessoas com necessidades especiais é crucial, pois os requerentes de asilo não podem beneficiar das condições de acolhimento estabelecidas na directiva se não forem identificados como "pessoas com necessidades especiais". É igualmente fundamental para prevenir patologias susceptíveis de aparecer posteriormente durante o procedimento, melhorar a capacidade de trabalho, o sentimento de segurança e de auto-suficiência. Acresce que a sua imediata identificação evitaria posteriores pedidos de asilo.

Alteração 26

Proposta de directiva
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O pessoal que trabalha com vítimas de tortura devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades dessas pessoas e está sujeito ao dever de confidencialidade previsto no direito nacional no que respeita às informações de que tome conhecimento no exercício das suas funções.	2. O pessoal que trabalha com vítimas de tortura, ***violação ou outros actos graves de*** *violência* devem ter recebido e continuar a receber formação adequada às necessidades dessas pessoas e está sujeito ao dever de confidencialidade previsto no direito nacional no que respeita às informações de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

Or. es

Justificação

É lógico que as pessoas que trabalham com vítimas de tortura, mas também as que trabalham com vítimas de violação ou outros actos graves de violência (grupos igualmente mencionados no n.° 1 do presente artigo) tenham e possam continuar a receber formação adequada. Além disso, a exposição de motivos da proposta declara que se considera importante garantir que as pessoas que trabalham com vítimas de tortura e de violência possam ter e continuar a receber formação adequada, como se prevê na Directiva relativamente aos menores não acompanhados.

Alteração 27

Proposta de directiva
Artigo 25 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir o acesso a assistência jurídica e/ou representação nos processos referidos no **n.°** 1. ***Esta assistência e/ou representação deve ser gratuita nos casos em que o requerente de asilo não possa pagar os custos correspondentes.***	2. Os Estados-Membros devem garantir o acesso *efectivo* a assistência jurídica e/ou representação ***gratuita*** nos processos **referidos** no **n.° 1.** ***Em qualquer dos casos, os requerentes de asilo podem optar pela assistência jurídica o representação privada, se tal o desejarem.***

Or. es

Justificação

O requerente de asilo não deveria ter de provar que não pode pagar os custos referentes à assistência jurídica ou à representação. Poderá sempre optar pela assistência jurídica ou representação privada.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"O Estado (do México) toma a seu cargo (estas) crianças (republicanas espanholas), rodeando-as de carinho e instrução, para que amanhã sejam dignos defensores do ideal da sua Pátria." (Carta do Presidente mexicano Lázaro Cárdenas a Manuel Azaria, seu homólogo espanhol).

A União Europeia é, antes de mais, uma comunidade de valores partilhados entre os seus Estados-Membros e consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais *(ad infra* a Carta), na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Entre esses direitos, figura o direito de asilo (artigo 18.° da Carta), nos termos da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951 e do Protocolo de 31 de Janeiro de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, e o direito de protecção subsidiária (artigo 19.° também da Carta), que proíbe as expulsões colectivas.

O direito de asilo é um direito fundamental e, simultaneamente, transitório. Para dele beneficiar, é necessário que haja perseguição no país de origem. O seu reconhecimento deve garantir o pleno desenvolvimento da vida do requerente, como dizia Cárdenas a Azana, para que, por exemplo, as crianças que hoje são objecto de cuidados sejam amanhã os defensores dos ideais da liberdade, mediante a sua integração provisória no país de acolhimento.

O direito de asilo aproxima os Estados democráticos na protecção e na promoção dos seus valores.

Após o Conselho Europeu de Tampere, durante a primeira fase do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA) (1999-2005), o objectivo consistiu em harmonizar os quadros jurídicos dos Estados-Membros através de normas mínimas comuns. A segunda fase implica o lançamento de um procedimento comum de asilo e de um estatuto uniforme para os beneficiários do asilo ou da protecção subsidiária.

Neste contexto, foi adoptada a Directiva 2003/09/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros, deixando-lhes uma margem de apreciação importante.

Passados alguns anos, as avaliações da Comissão e as visitas da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) do Parlamento Europeu concluem que os procedimentos e as condições de acolhimento dos requerentes de asilo continuam a ser muito problemáticos e díspares, o que provoca movimentos secundários e é contrário aos princípios de igualdade de acesso à protecção na União.

O Parlamento teve a oportunidade de denunciar sofrimentos inaceitáveis desses requerentes na União Europeia. Também se assinalou a carga desigual suportada pelos Estados-Membros. Embora os recursos financeiros tenham melhorado, o Fundo Europeu para os Refugiados é insuficiente para fazer face aos reptos que temos à nossa frente.

Muito embora este primeiro pacote de relatórios sobre o asilo em co-decisão constitua um salto qualitativo no atinente ao papel até hoje desempenhado pelo Parlamento Europeu, não devemos perder de vista que o objectivo consiste em criar uma regulação comum de asilo.

A excelente proposta da Comissão

O relator acolhe calorosamente a proposta de reformulação da Directiva 2003/9/CE do Conselho que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo nos Estados-Membros e expressa a firme resolução de apoiar o espírito do texto apresentado pela Comissão.

A nova directiva contribuirá para a harmonização e para a melhoria das normas de acolhimento, bem como para limitar os movimentos secundários.

O relator considera essenciais as seguintes propostas:

1. Âmbito de aplicação da directiva
- Inclusão dos requerentes de protecção subsidiária, com o objectivo de garantir a coerência com o restante acervo comunitário (directiva "qualificação" que introduz a noção de "protecção subsidiária", cujo paralelismo com o asilo é reconhecido no recente acórdão "Elgafaji", de 17 de Fevereiro de 2009).

- Aplicação da directiva a todos os procedimentos de asilo, zonas geográficas e centros de acolhimento de requerentes, incluindo fronteiras e zonas de trânsito.

2. Acesso ao mercado de trabalho, benéfico tanto para o requerente de asilo como para o Estado-Membro: a ideia é conceder um acesso simplificado e mais harmonizado ao mercado de trabalho, decorridos, no máximo, seis meses após a apresentação de um pedido de protecção internacional.

O acesso efectivo ao emprego não deve ser dificultado por restrições administrativas.

O acesso ao mercado laboral é a melhor forma de garantir a autonomia e o bem-estar das pessoas que se viram obrigadas a abandonar o seu país com o receios justificado de ser perseguidas em razão da raça, da religião, da nacionalidade, das opiniões políticas ou da pertença a um grupo social. Acresce que impede o isolamento social e a criação de uma situação de dependência crónica. O trabalho remunerado contribui para um maior conhecimento, no seio da sociedade de acolhimento, da situação em que se encontram os requerentes e do seu contributo social. É indispensável para a contribuição que, como dizia Cárdenas, a liberdade deixe de ser reprimida nas pátrias de origem.

O estabelecimento de obrigações adicionais para que os requerentes de asilo possam aceder ao mercado de trabalho, como a exigência da autorização de trabalho, não deve prorrogar, seja por que motivo for, o prazo máximo de seis meses fixado.

3. Acesso a condições materiais de acolhimento com o objectivo de garantir um nível de vida adequado para a saúde dos requerentes de asilo e assegurar a sua subsistência: a proposta obriga os Estados-Membros a ter como referência o nível de assistência social concedido aos seus próprios nacionais.
Retenção: o relator recorda o princípio segundo o qual ninguém deve ser retido pelo simples facto de requerer protecção internacional, assim como a necessidade de prever garantias

processuais rigorosas para a retenção provisória.

Uma pessoa perseguida por regimes que reprimem a liberdade não pode ser retida, e muito menos presa, na Europa por fugir dessa perseguição.

Em conformidade com o direito comunitário (Carta) e internacional (CEDH e Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, das Nações Unidas, Convenção das Nações Unidas, de 1989, sobre os Direitos da Criança), a proposta da Comissão prevê que a retenção só seja autorizada por motivos excepcionais, e sempre de acordo com os princípios de necessidade e de proporcionalidade, bem como seja objecto de uma apreciação caso a caso.

Com efeito, existem situações de segurança pública e/ou de verificação de dados e/ou das circunstâncias do procedimento susceptíveis de tornar pertinente alguma medida administrativa de retenção provisória extraordinária. Os procedimentos previstos na proposta inicial da Comissão reduzem essas situações a um mínimo aceitável e a prazos razoáveis, e acompanham-nas de garantias rigorosas. Assim se garante a supervisão judicial e a sua revisão periódica.

5. Assistência jurídica O requerente deve beneficiar, desde o início, das máximas garantias processuais. Os requerentes devem beneficiar de uma assistência jurídica de qualidade que lhes permita compreender os seus direitos.

Deveria ser garantida assistência jurídica num prazo inferior ao previsto (72 horas), como decidido pelo TEDH nas tantas vezes citada Sentença Saadi contra Reino Unido, ao considerar que um prazo superior a 48 horas constitui uma violação do n.° 2 do artigo 5.° da CEDH.

O ACNUR e outras organizações especializadas, como as chamadas "não governamentais", deverão ter o direito de visitar as instalações onde se encontram as pessoas provisoriamente retidas, que nunca deverão ser juntas a presos comuns.

6. Grupos de pessoas vulneráveis: A proposta pretende satisfazer as necessidades especiais das pessoas vulneráveis, como as crianças, as pessoas com deficiência, as pessoas idosas, as vítimas do tráfico de pessoas, de torturas, de mutilação, os doentes, etc, de forma a que possam ser identificados desde o início, assim como a qualquer momento, do procedimento de asilo com o objectivo de que possam receber os cuidados adequados.

Essa imediata atenção adequada contribuirá para acelerar os processos e evitar fraudes.

Ao ponderarem os interesses superiores dos menores, os Estados-Membros devem ter especialmente em conta os seguintes factores:

a) possibilidades de reunião da família;
b) contexto étnico, religioso, cultural e linguístico do menor;
c) risco de que possa ser vítima de tráfico de menores;
d) opinião dos menores, consoante a sua idade e maturidade.

7. Direito a ser correctamente informados numa língua que compreendam. Para garantir que os requerentes de asilo tenham um conhecimento correcto dos seus direitos, é fundamental que este lhes seja transmitidos numa língua que compreendam e, como interpreta o TEDH, esses direitos lhes sejam explica dos numa linguagem simples e^não técnica, a fim de que possam defender-se em justiça.

Conclusões

O principal objectivo da presente proposta é garantir, durante a segunda fase de aplicação da legislação em matéria de asilo, elevados padrões de tratamento dos requerentes de asilo, em termos de condições de acolhimento que permitam um nível de vida digno, respeitando o direito internacional.

Consciente de que muitas carências nas condições de acolhimentos dos requerentes de asilo se devem às disparidades entre os Estados-Membros em matéria de interpretação e de aplicação, o relator apoia o aumento das faculdades de controlo da Comissão. Além disso, a troca de boas práticas entre Estados-Membros deverá contribuir para uma maior convergência na aplicação das normas de acolhimento. Através da sua comissão LIBE, o Parlamento deverá estabelecer um calendário de visitas aos centros de retenção.

Todas as propostas tendentes a limitar as garantias apresentadas pela Comissão e as contidas nas alterações propostas pelo relator deveriam ser recusadas por uma maioria com preocupações de ordem humanitária no seio do Parlamento, cujo objectivo é a melhoria do texto.

O relator tem consciência de que o reforço do tratamento privilegiado do requerente de asilo relativamente aos imigrantes que pretendem entrar na UE pode dar lugar a uma multiplicidade de pedidos destituídos de fundamento. Tecnicamente, reveste-se de grande complexidade estabelecer sanções administrativas para aqueles que recorram ao procedimento de forma fraudulenta ou abusiva; no entanto, os requerentes, devida e juridicamente assistidos, que pedem protecção internacional sem ser objecto de qualquer perseguição deveriam ser responsabilizados, pelo prejuízo ou pelas consequências negativas resultantes das suas relações administrativas com a UE. Os assessores dos requerentes de asilo devem esforçar-se por transmitir o princípio da boa fé processual. Contribuirão, assim, de forma indirecta e eficaz, para o melhor tratamento dos pedidos de asilo fundamentados. Por outro lado, a nova doutrina jurisprudencial vem confirmar a tese defendida na proposta da Comissão sobre a pertinência de um tratamento simultâneo dos pedidos de asilo e dos pedidos de protecção subsidiária.